

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:1996/82

INTERESSADO :BENEDITO ALBERGARIA PEREIRA GOMES

ASSUNTO :Consulta

RELATOR :Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE: 221 /83 - CESG - Aprovado em 23 / 2 /83.

1 HISTÓRICO:

1.1. Através de requerimento datado de 21/09/82, BENEDITO ALBERGARIA PEREIRA GOMES, RG. nº 2.387.231, funcionário público estadual, lotado no Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria da Agricultura, dirigiu-se diretamente a este Conselho para expor e solicitar o que segue (fls.2/6):

1.1.1. "a Lei Federal nº 6.835, de 14/10/80, publicada no D.O.U de 15/10/80, regulamentou a profissão de Meteorologista, em grau superior";

1.1.2. pelo fato de ter exercido essa função por mais - de 3 anos, foi o interessado beneficiado pela referida Lei (alínea "e" do Artigo 1º e §3º do Artigo 3º);

1.1.3. pretendendo prosseguir seus estudos em nível de 3º grau, consulta este Colegiado se o documento que apresenta "Carteira de Identidade Profissional", em grau superior - equivale ao diploma de 2º grau - Colegial" (fls.2).

1.2. Em virtude de o requerente haver anexado, na instrução do presente processo, apenas a xerocópia de sua Carteira de Identidade Profissional, foi o protocolado baixado em diligência, para que o mesmo juntasse aos autos documentação comprobatória de sua escolaridade, ao longo dos diferentes graus de ensino.

1.3 Em resposta, fomos informados que o interessado não possui esses comprovantes.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de consulta encaminhada a este Conselho, no sentido de saber se Carteira de Identidade Profissional, expedida pela CREA, "substitui o diploma de 2º grau, para efeito de inscrição em vestibular de Faculdade".

2.2. A nosso ver, a própria lei especial (Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980) que deu amparo ao requerente para que o mesmo obtivesse a mencionada Carteira de Identidade Profissional, elucida a questão.

2.3. Senão vejamos:

"Art. 1º É livre o exercício da profissão de Meteorologista em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente Lei;

a)...

b)...

c)...

d)...

e) aos meteorologistas não diplomados que, comprovadamente, tenham exercido ou estejam exercendo, por mais de 3 (três) anos, funções de Meteorologista em entidades públicas ou privadas, e que requeiram os respectivos registros, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da presente lei".

"Art. 3º O registro profissional será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs.

§1º...

§2º...

§3º Aos meteorologistas referidos na alínea "e" do artigo 1º serão expedidos documentos hábeis pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, equivalentes a carteira profissional, que lhes assegure o pleno exercício da profissão"(grifo nosso).

Logo, a luz da legislação vigente para os ensinos de 1º, 2º e 3º graus, do sistema brasileiro de ensino, o documento apresentado pelo interessado não satisfaz as exigências ali contidas, razão pela qual respondemos à consulta ora formulada, nos termos que seguem:

3 CONCLUSÃO:

A Carteira de Identidade Profissional - Título Profissional: Meteorologista, expedida pelo CREA/SP, em nome de BENE-DITO ALBERGARIA PEREIRA GOMES, com supedâneo na Lei nº 6 8 3 5, de 14 de outubro de 1980 (alínea "e" do Art. 1º e §3º do Art. 39)₃ não equivale e nem substitui o documento hábil de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

CESG, aos 17 de janeiro de 1983

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de fevereiro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente